



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2272566-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADVANCE TRANSATUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, é agravado XBUS DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2272566-89.2024.8.26.0000

Voto n. 34.882

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro - 10ª Vara Cível)

Agravante: Advance Transatur Transportadora Turística Ltda.
Agravada: Xbus Desenvolvimento e Licenciamento de Software

MM. Juiz: *Guilherme Duran Depieri*

Civil e processual. Prestação de serviço. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Insurgência da exequente contra pronunciamento judicial que determinou o cumprimento de decisão anterior. Pretensão à reforma.

Recurso manifestamente intempestivo, uma vez que protocolado além do prazo recursal quinzenal (artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil), contado na forma dos artigos 219 e 224 do diploma processual.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Advance Transatur Transportadora Turística Ltda. contra a decisão de fls. 87 (dos autos originais) que, nos autos do cumprimento de sentença proposto em face de XBUS Desenvolvimento e Licenciamento de Software, determinou à exequente, ora agravante, que providencie “o necessário para citação por carta rogatória”.

Postula a reforma da decisão, *“no sentido de deferir a citação de empresa estrangeira na pessoa de seu representante no Brasil”*, nos termos do artigo 75, inciso X, do Código de Processo Civil. (fls. 1/6).

Não foi requerida medida de urgência.

Contraminuta a fls. 14/18, nas quais a agravada suscita preliminar de não conhecimento do recurso.

II. Fundamentação.

Este recurso não comporta conhecimento.

Como cediço, os recursos estão sujeitos a uma série de pressupostos de admissibilidade, classificados pela doutrina em intrínsecos e extrínsecos, figurando a tempestividade como um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos.

A propósito desse pressuposto, Araken de Assis ensina que *“com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das decisões judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão”*, acrescentando o doutrinador que se o recurso for interposto *“além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo”* (Manual dos recursos. 8ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Página 226).

No mesmo sentido o magistério de Nelson Nery Júnior, segundo o qual *“o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro de prazo fixado na lei”*, de modo que, *“não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo, se operará a preclusão e, via de consequência, formar-se-á a coisa julgada”*, tratando-se, *“no caso, de preclusão temporal”* (Princípios fundamentais teoria

geral dos recursos. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. Página 286).

No caso concreto, a agravante na petição de interposição deste recurso afirma que se insurge contra o pronunciamento judicial de fls. 87 (dos autos originais), que assim consignou: *“Considerando que a executada é pessoa jurídica estrangeira, intime-se a parte exequente para que cumpra a decisão de fls. 79, promovendo o necessário para citação por carta rogatória, no prazo derradeiro de 5 dias, sob pena de extinção”*.

No entanto, constata-se que a agravante se insurge efetivamente contra a decisão de fls. 79 dos autos originais, que deferiu a substituição do polo passivo da ação, tendo em vista a dissolução e baixa da empresa executada, determinando à agravante que providenciasse o necessário para a citação da empresa estrangeira por carta rogatória, decisão que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) de **24 de julho de 2024**, dela constando que se consideraria *“a data de publicação em 25/07/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização”* (fls. 81 – negritou-se).

Com efeito, o pronunciamento de fls. 87 (dos autos originais) apenas determinou o cumprimento daquela decisão.

Destarte, o prazo recursal de 15 (quinze) dias previsto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, contado conforme as regras previstas nos artigos 219, *caput*, e 224, *caput* e § 2º, do mesmo diploma processual, teve início em **26 de julho de 2024**.

Como este recurso foi protocolado somente em **9 de setembro de 2024**, afigura-se evidente sua intempestividade e, logo, manifesta sua inadmissibilidade.

Ainda que assim não o fosse, a agravante defende a necessidade de *“citação através do representante residente no Brasil”*, nos termos do disposto no artigo 75, do Código de Processo Civil. Porém, do que se pode depreender, tal pleito sequer foi levado à apreciação do MM. Juízo *a quo*.

O recurso é sede própria para reexame do que já foi decidido pelo juiz da causa, mas não para alegações e documentos ainda não levados em consideração na origem.

Somente depois que, na origem, o pedido for apreciado, aí sim se poderá se cogitar de agravo de instrumento interposto pela parte interessada, sem indevida supressão de instância.

Enfim, mais não é necessário considerar.

III. Conclusão.

Diante do exposto, **não se conhece deste recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)